



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 488 /2014**

**070ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.07.2014**

**PROCESSO Nº 1/1564/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.04086-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A**

**AUTUANTES: MOISÉS RODRIGUES LIMA**

**MARIA OCÉLIA SOARES MAIA**

**RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

**1 - AUTO DE INFRAÇÃO** decorrente da escrituração dos resumos de ECF'S em Mapas Resumos não autorizados pela SEFAZ. **2-**Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício Conhecido e não Provido. **3**Julgada Parcial Procedente a Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificado em sessão.**4.**Decisão amparada pelo art. 126 , do Decreto nº 25.468/99 bem como pelo artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

---

## RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.**

**O CONTRIBUINTE PROMOVEU A ESCRITURAÇÃO DOS RESUMOS DE SEUS ECFS EM MAPAS RESUMO NÃO AUTORIZADOS PELA SEFAZ -CE, CONFORME SE EVIDENCIA A PARTIR DO EXAME DA FOLHA DE PESQUISA DE AUTORIZAÇÃO PARA TAL DOCUMENTO, JUNTO AO SISTEMA SID-SEFAZ. CALCULADO 200 UFIRCE'S X 360 DIAS = 72.000 X 2,6865 = 193.428,00."**

Foi apontada infringência ao artigos 126 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "D" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

### Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	193.428,00
<b>TOTAL</b>	<b>193.428,00</b>

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, solicitando a declaração de insubsistência do Auto de Infração em comento, cancelando-se o respectivo crédito tributário, por sua total e absoluta improcedência, determinando-se o seu arquivamento, para que não se produza nenhum efeito.

O Processo é submetido à Julgamento de Primeira Instância que julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, com a seguinte **EMENTA**: " **ICMS-Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Julgado PARCIAL PROCEDENTE**, virtude da redução da multa lançada no auto de infração. Decisão amparada no art. 403, § 5º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.**"

Constata ainda o Julgador de Primeira Instância, através de consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ e ainda de acordo com o relatório anexado pelo agente fiscal às fls. 08 dos autos, que a empresa autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados- PED, no referida Empresa não possuía à poca da infração, autorização para confecção dos Mapas Resumos , infringindo, assim o que estabelece o art. 403 § 5º do Decreto 24.569/97.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	200 UFIRCE'S
<b>TOTAL</b>	<b>200 UFIRCE'S</b>

A Empresa Autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO** :

1. que embora correto o recálculo da multa pelo ilustre julgador a quo, não deve ser penalizada nem mesmo em 200 Ufirce's, na medida em que não cometeu a falta que lhe está sendo imputada;
2. que faz juntar a versão final do Pedido de Uso de Mapa Resumo de Caixa, que contém o Pedido/Comunicação de Uso de Mapa Resumo de Caixa, assim como expressa autorização fiscal datada de 07/05/2001.

"Por fim requer que o feito fiscal seja declarado insubsistente, tendo em vista a sua total improcedência."

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para emissão do PARECER 674/2013, cujo posicionamento é o seguinte:

De acordo com o agente autuante, o Contribuinte promoveu a escrituração dos resumos de seus ECF'S em mapas não autorizados pela SEFAZ-CE, conforme ficou evidenciado a partir do exame do relatório de pesquisa de autorização para tal documento, junto ao sistema SID-SEFAZ, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, sendo aplicada a multa de R\$ 193.428,00 ( cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

O Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal modificando a penalidade para a estabelecida no artigo 123, VIII, "d" da Lei anteriormente citada.

**"Art.123....."**

**VIII - outras faltas:**

***d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas : multa equivalente a 200 (duzentas) o) UFIRCE'S. "***

A multa imposta pela fiscalização ( art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96 ) não deve ser aplicada por documento , mas de forma genérica, tendo em vista a falta de previsão legal no referido dispositivo sancionatório para individualização da pena, estando correto o entendimento do Julgador Singular.

Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando -lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, em ato contínuo , declara a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com amparo na decisão singular.

Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



## **VOTO DA RELATORA**

---

A Empresa, LOJAS AMERICANAS S/A, é acusada no AUTO DE INFRAÇÃO 201104086-5 de " PROMOVER A ESCRITURAÇÃO DOS RESUMOS DE SEUS ECF'S EM MAPAS RESUMOS NÃO AUTORIZADOS PELA SEFAZ."

O Autuante em sua peça inicial, determina como artigo infringido a 126 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o artigo 123, VIII,"d" da Lei 12.670/96.

Vejam os que dispõe o artigo 123 VIII, "D" da Lei 12.670/96:

**Art. 123. As infrações a Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, se for o caso.**

.....

**VIII – outras faltas:**

.....

**d) Faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: Multa equivalente a 200 UFIRCE'S.**

O Autuante enquadrou corretamente a Infração cometida pelo Sujeito Passivo da presente Autuação, entretanto cometeu equívoco ao calcular o crédito tributário, haja vista, que a lei prevê a aplicação da pena 200 UFIRCE'S uma única vez.

O Julgador Singular recalculou a penalidade imposta no artigo 123, VIII, alínea "d". e a Consultoria Tributária recomenda a adoção do JULGAMENTO SINGULAR.

Pelo exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário.

**É COMO VOTO**



---

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	200 UFIRCE'S
<b>TOTAL</b>	<b>200 UFIRCE'S</b>

---

②

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/1564/2011 – Auto de Infração: 1/201104086.**

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **LOJAS AMERICANAS S/A.**

**Recorrido:** Ambos. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**

**Decisão:** 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Lei nº 15.384/2013), e conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1 Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificado em sessão, nos seguintes termos: "Discordamos do parecer da Consultoria Tributária por entender que a penalidade de 200 UFIRCE's tem que ser aplicada por período de apuração." **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, Fortaleza, aos 25 de 09 de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucinete Sarpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**